

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE TUPÃ, SP**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2018**

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. DOS FATOS**

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard, muito conhecida no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar do certame em epígrafe cujo objeto é a:

O presente Edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos/permanentes de administração, gerenciamento e intermediação de cartões de alimentação, para atendimento aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos credenciado, na forma definida pela legislação vigente e pelos dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, para um total 58 (cinquenta e oito) servidores/mês, conforme especificações constantes do Anexo I, deste Edital.

3. Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusulas restritivas e que comprometem a competitividade no que tange à exigência excessiva para assinatura contratual, os quais configuram afronta ao princípio da competitividade.

55 | 34 3239.0500 www.valecard.com.br  
Rua Machado de Assis, 904 . Centro . Uberlândia/MG CEP 38400.112  
CNPJ 00.604.122/0001-97



**Câmara Municipal de Tupã**

Data: 27/11/2018 Hora: 16:21

Procedência: Autoria: Trivale Administração Ltda

Assunto: Apresenta impugnação ao Edital do  
Pregão 11/18 cartão de alimentação

03334/2018

4. Como tal proceder constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, parágrafo 1º.), busca esta Impugnação a retificação do instrumento convocatório.

## **II. DO DIREITO**

### **II.1 – DA EXIGÊNCIA DE ESTORNO DE CARGA – REEMBOLSO DOS CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS**

5. O Instrumento Convocatório em seu edital prevê as seguintes atribuições à licitante vencedora em sua alínea XIV da Subcláusula Segunda, veja:

#### **SUBCLÁUSULA SEGUNDA: DOS DEMAIS PRAZOS:**

XIV - Em caso de não utilização integral dos créditos, inclusive em decorrência da rescisão ou extinção do Contrato, a contratada deverá garantir o reembolso do valor residual dos vales até o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da não utilização dos créditos ou da rescisão ou da extinção do contrato;

6. Verificando a alínea do item citado, o Impugnado obriga que a Impugnante realize monitoramento dos créditos não utilizados pelos servidores, além de obrigar que sejam os referidos "créditos não utilizados" revertidos em dinheiro e abatidos/deduzidos no faturamento do Órgão. Ou seja, serão revertidos a favor do Órgão os créditos pertencidos aos servidores, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da não utilização.

7. Tal exigência destoa do objeto licitado, restringindo a participação na presente licitação de diversas empresas.

8. Sabe-se que esta empresa trata-se de uma instituição de arranjo de pagamento, o qual é responsável pela sequência de procedimentos que envolvem a oferta de serviços de circulação de moeda ao público, como é o caso de cartões de crédito, cartões de débito, e moedas eletrônicas, como é o caso desta empresa.

9. Sendo assim, o Banco Central do Brasil emitiu o Circular n. 3.680/133 de 4 de novembro de 2013 que dispõe sobre a conta de pagamento utilizada pela instituição de pagamento para registros de transações de pagamento de usuários finais. Em seu artigo 1º, §2º **determinou que os créditos inseridos no cartão serão de titularidade do**

usuário, para utilização/ transações em sua rede de estabelecimentos credenciados.

10. Veja-se:

“Art. 1º. Esta Circular dispõe sobre a conta de pagamento utilizada pelas instituições de pagamento para registro de transações de pagamento de usuários finais.

§2º. A conta de pagamento mencionada no caput deve ser de titularidade do usuário final, utilizada exclusivamente para registros de débitos e créditos relativos a transações de pagamento.

11. Não há dúvidas que os créditos inseridos no cartão do usuário são para utilização exclusiva deles, não havendo qualquer óbice a determinação do edital em reverter/reembolsar os créditos não utilizados por seus servidores a seu favor, cabendo as empresas gerenciadoras somente a sua gestão.

12. Ainda assim, o artigo 458 da CTL define que alimentação do empregado se compreende no salário, sendo um absurdo a presente cláusula definida no instrumento convocatório. Veja-se:

Art. 458 da CTL. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário para todos os efeitos legais, a **alimentação**, habitação, vestuário, ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornece habitualmente ao empregado.

13. Os créditos colocados no cartão do usuário passam a fazer parte do pagamento do funcionário/usuário/servidor, não podendo ser convertido para o Órgão/empregador.

14. Outro ponto importante é a exigência regulamentada pela Lei do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) que exige que os créditos no cartão devem ser utilizados obrigatoriamente para compra de refeição ou alimentos, não podendo ser utilizados para algo diverso.

15. Vale enfatizar que são diversas empresas atuantes no mercado de controle de gestão de vale alimentação e refeição, porém, exigências acima demonstram total inconsistência com o objeto licitado.

16. Trata-se de condição absolutamente ilegal, pois esta exigência restringe a participação à licitação, das empresas operadoras de gerenciamento dos recursos, como se sabe, existem inúmeras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e efetivamente podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração.

17. Assim, não pode a Impugnante calar-se quanto a grave violação aos princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade e da competitividade, existentes no edital.

18. Exigências excessivas ou desarrazoadas, excluem a competição de empresas que poderiam perfeitamente executar o objeto contratado com a melhor proposta de preço, desequilibrando o certame, prejudicando o interesse público.

19. Convém ressaltar que o serviço a ser contratado constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: i) **ferramenta de controle e gestão e;** ii) **meio de pagamento dos vales-alimentação aos servidores.**

20. Segundo Hely Lopes Meirelles:

Contrato de gerenciamento (contract of management, dos norte-americanos) é aquele em que o contratante, no caso o Governo, comete ao gerenciador a condução de um empreendimento (...) Gerenciamento: é pois, atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia sua execução, indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Edição, 2006, Malheiros Editores, p. 263/264).

21. Como pode ser detectado com clareza, a empresa licitante vencedora do certame firmará com a Contratante, segundo Hely Lopes, um Contrato de gerenciamento, motivo pelo qual as exigências editalícias devem ser limitadas em conformidade ao objeto licitado, em especial ao contrato de prestação de serviços de gerenciamento.

22. Desta forma, a restrição à competitividade eiva de vícios o certame em tela, ensejando a necessidade de retificação do instrumento convocatório, sob pena de nulidade.

23. Nesse sentido, cabe trazer à discussão o teor do artigo 3º, § 1º, inciso I, do da Lei 8.666/93:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, induir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

24. Resta, pois, evidente a intenção do Legislador de coibir qualquer atitude por parte da Administração Pública que restrinja o caráter competitivo do processo licitatório. A Administração somente poderá fazer restrições estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, devendo, para tanto, ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

25. Tal proceder é absolutamente intolerável.

26. Em situações semelhantes, já decidiu a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça<sup>1</sup>:

"(...) considerada a existência de infração à ordem econômica decidido pela instauração de processo administrativo com o fim de ser apurada a existência de condutas anti-concorrenciais passíveis de enquadramento no art. 21, incs. II, IV, V, VI e XIV do citado dispositivo legal, relativas a atuação concertada das representadas, limitando ou dificultando o acesso, o funcionamento e o desenvolvimento de empresas concorrentes no mercado de atuação da representante **por meio de imposição de cláusulas comerciais injustificáveis, as quais, se não cumpridas, levariam ao rompimento das relações comerciais entre estas e aquelas, assim como por impedir à Representada o acesso a suas fontes de insumos.** Notifiquem-se as representadas obedecido o disposto nos parágrafos 1º. e 2º. do art. 33, da Lei n. 8.884/94."

27. Diante todo exposto, é imperiosa a retificação do edital para extirpar as exigências descritas na alínea XIV da Subcláusula Segunda (Minuta do Contrato) do edital, tendo em vista a prática ilegal imposta pelo Órgão Impugnado no Instrumento Convocatório, sendo que os valores inseridos nos cartões são de titularidade do usuário.

### III. DO PEDIDO

---

28. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para extirpar do instrumento convocatório alínea XIV da Subcláusula Segunda (Minuta do Contrato) do edital, tendo em vista a prática ilegal


<sup>1</sup> Processo n. 08012.009557/98-66

imposta pelo Órgão Impugnado no Instrumento Convocatório, sendo que os valores inseridos nos cartões são de titularidade do usuário.

29. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br) com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br) e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, nº 200, Edifício Gávea Office, conjunto 04, Bairro Morada da Colina, CEP 38.411-159, Uberlândia - MG.

De Uberlândia/MG para Tupã/SP, 27 de novembro de 2018.

**TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**



---

**OAB/SP 376.510**